



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600083-74.2018.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600083-74.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA, PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, MARAISA BERNARDES SEGAVA PEREIRA, ANDRE MONTEIRO LIMA, ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE NETO**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA –PMB. OMISSÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO SANADA A OMISSÃO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Mulher Brasileira (PMB), em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2017, ficando o aludido Grêmio impedido de receber recursos do Fundo

Partidário, enquanto não regularizada a omissão, com arrimo nos arts. 46, IV, a c/c o art. 48, ambos da Res. TSE 23.464/2015, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/07/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

## RELATÓRIO

Tratam os autos de apuração da não prestação de contas do Partido da Mulher Brasileira (PMB) em Alagoas, referente ao exercício 2017.

Os autos foram iniciados de ofício pela Secretaria Judiciária, a qual verificou que o órgão de direção estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB) não se encontrava vigente, razão pela qual notificou o órgão de direção nacional da agremiação política, advertindo-lhe da necessidade de apresentação das contas de seu órgão estadual referentes ao exercício de 2017 (carta de notificação nº 5/2018 –id. 14889 e aviso de recebimento de nº ARJT580518360BR –id. 14888).

Contudo, a agremiação partidária permaneceu omissa.

A Presidência deste Tribunal, frente ao quadro provocado pela inércia da agremiação partidária, determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário nos autos do procedimento administrativo SEI de n.º 0005836-20.2018.6.02.8000 (id. 14891).

Os autos seguiram para análise da unidade de contas que informou, de acordo com dados extraídos do Portal do Tribunal Superior Eleitoral –TSE e informações disponibilizadas no Sistema de Prestação de Contas Anuais –SPCA, o não recebimento de recursos do Fundo Partidário naquele exercício, de origem não identificada, nem de fonte vedada.

Apontou, ainda, que o Partido não solicitou nenhuma numeração de recibo de doação e que a única movimentação financeira ocorreu na conta nº 301558, da agência 1601, correspondendo a lançamento de débito no montante de R\$ 10,00 (dez reais), referente a tarifa bancária por ausência de movimentação (parecer - id. 1932013).

Assumindo a condução do processo, determinei a oitiva do Ministério Público Eleitoral (despacho id. 1964963).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do PMB/AL como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, “a”, da Res. TSE 23.464/2015 (id. 2005363).

A despeito da inércia do órgão partidário, dos atuais e ex dirigentes, determinei a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de três dias, bem como, considerando que inexistia advogado constituído nos autos, determinei que a intimação se desse mediante envio de notificação aos endereços eletrônicos anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral, a teor da Resolução TSE nº 23.328/2010 (despacho id. 2009963).

A diligente Secretaria Judiciária certificou que inexistia órgão de direção estadual vigente do Partido da Mulher Brasileira em Alagoas (certidão id. 2022363) e promoveu a intimação da Comissão Provisória e dos dirigentes partidários responsáveis à época (mandados de intimação - ids. 2032813, 2032863, 2032913, 2032963 e 2033013).

Os autos retornaram conclusos, mais uma vez, com a constatação da inércia dos interessados, apesar de intimados mediante comunicação dirigida aos endereços de e-mail constantes dos assentamentos deste

Justiça especializada.

Éo relatório.

## VOTO

Tratam os autos de apuração da não prestação de contas do Partido da Mulher Brasileira (PMB) em Alagoas, referente ao exercício 2017.

De acordo com Constituição Federal (art. 17, III) e a Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096, art. 32), as agremiações partidárias, de todas as esferas, deverão prestar anualmente contas à Justiça Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015, em vigor à época, regulamentou a aplicação desses dispositivos, notadamente em seu art. 28, II, e §2º, definindo que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao TRE, no caso de prestação de contas de órgão estadual.

Estabeleceu também que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Já o art. 29 arrematou que o processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral.

A despeito da obrigação mencionada, o PMB e seus dirigentes, embora tenham sido devidamente intimados, conforme se observa dos documentos juntados aos autos (mandados de intimação - ids. 2032813, 2032863, 2032913, 2032963 e 2033013), não apresentaram a prestação de contas da agremiação, tampouco qualquer justificativa para não fazê-lo.

Em matéria de omissão na prestação de contas, a Resolução TSE nº 23.464/2015 –disciplinadora da prestação de contas anual dos partidos políticos - estabelecia o seguinte:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV –pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Ficou comprovada nos autos a devida notificação da agremiação e de seus dirigentes titulares para que se manifestassem sobre as informações e documentos apresentados no processo (mandados de intimação - ids. 2032813, 2032863, 2032913, 2032963 e 2033013).

Porém, o partido e seus dirigentes deixaram decorrer *in albis* o prazo assinalado e mantiveram-se inertes.

Nessa toada, importante ressaltar que as contas serão julgadas não prestadas quando, depois da intimação, a agremiação e seus responsáveis permanecerem omissos. O que ocorreu de fato no caso dos autos.

Consta ainda no art. 48 da mesma Resolução, como efeito automático do julgamento das contas como não prestadas, a impossibilidade de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, *in verbis* :

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Esse é o entendimento pacífico deste Regional, reafirmado, inclusive, no julgamento da prestação de contas nº 0600081-07.2018.6.02.0000 do Partido Comunista do Brasil (PC do B), referentes ao exercício financeiro de 2017, realizado em 24 de janeiro de 2020, de minha relatoria, ocasião em que esta Corte declarou não prestadas as suas contas, por decisão unânime. Eis a ementa:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL –PC DO B. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. INÉRCIA DO PARTIDO. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 46, IV, “B”, da RES. TSE 23.464/2015. SUSPENSÃO DE REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO SANADA A OMISSÃO.**

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 2005363) e, em consequência, voto pelo julgamento das contas do Partido da Mulher Brasileira (PMB), em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2017, como não prestadas, ficando o aludido Grêmio impedido de receber recursos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a omissão, com arrimo nos arts. 46, IV, “a” c/c o art. 48, ambos da Res. TSE 23.464/2015.

Comunique-se o órgão de direção Estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB), em Alagoas, acerca dos termos da presente decisão e o órgão de direção Nacional a fim de que suspenda, pelo tempo em que o partido permanecer omissa, o repasse das cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual em Alagoas.

Por derradeiro, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator